



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10218.720768/2007-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** FÁBIO ROBERTO ZANDONAI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja cancelada a glosa da área de reserva legal de 1.174,10 ha e para que seja considerado o valor da terra nua declarado no laudo de R\$ 18.699,54

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2003, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, do imóvel denominado “Fazenda Santa Rosa”, cadastrado na RFB sob o nº **5.272.5820**, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003, tendo sido glosadas integralmente as áreas declaradas de preservação permanente de **25,0 ha** e de reserva legal de **1.174,1 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$18.672,00 (R\$12,46/ha)** para o arbitrado de **R\$344.612,10 (R\$229,91/ha)**, com base em valor constante do SIPT.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Informa que adquiriu o imóvel com finalidade exclusiva de implementação Plano de Manejo Florestal Sustentável, vez que atua no ramo de extração de madeira e que o documento que acobertou a aquisição, não lhe outorgava a propriedade, mas apenas a posse, vez que trata-se de Escritura Pública de Direito de Posse e Benfeitorias sobre área de terra rural do Patrimônio da União;

Atendendo ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 e ao seu interesse em utilizar o imóvel por meio de PMFS, procedeu à averbação dos 80% da posse e domínio útil sobre a área total do imóvel, a título de reserva legal;

Considera que, face à inexistência do título definitivo da área, e como o IBAMA não dá direito de uso da floresta à posseiro, o INCRA não o reconheceu como proprietário, para os efeitos de implemento de PMFS e, então, protocolou, em 06.07.2001, requerimento ao INCRA, solicitando a Declaração de Autenticidade da propriedade, com finalidade de implantação do PMFS e esclarece que o INCRA informa que a área discutida se encontra hoje dentro de assentamento, conforme declaração anexa;

Afirma não ter elementos formais para cumprir as informações do ADA e que sendo o domínio pleno do imóvel da União, verdadeiro proprietário do imóvel, entendeu, por ser apenas precário posseiro, que estava dispensado da apresentação do ADA, obrigação circunscrita à União, no caso o proprietário;

Esclarece que houve erro no preenchimento da DITR/2003, quando foi declarado 25,0 ha de área de preservação permanente, contradizendo a realidade, pois que não existe tal área, como se verifica no Laudo de Avaliação Rural;

Considera que declarou corretamente como área de utilização limitada 1.174,1 ha, que somada aos 25,0 ha incorretamente lançados como área de preservação permanente, corresponde à reserva legal. ( $1.174,1 + 25,0 = 1.199,1$  ha);

Esclarece que no item 13 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR concluiu de forma equivocada como Grau de Utilização o índice 1,4% admitindo como área de pastagens não aceita, 204,0 ha de terra, correspondente a uma faixa de servidão

de linha de transmissão, desmatada e empastada pela União, por meio da ELETRONORTE;

Informa que para confirmar a existência e visualização do linhão e da reserva legal, pode-se acessar o sítio de imagem satélite do google, nas coordenadas geográficas da área;

Esclarece que houve apenas um erro de interpretação, decorrente do fato da área estar sob a linha de transmissão da ELETRONORTE, o que não a invalida como pastagem, fato que desequilibrou o grau de utilização;

Entende que comprovou o VTN declarado, posto que protocolou correspondência aditiva capeando o Laudo de Avaliação necessário para comprovação do VTN, em 27.08.2007, conforme carimbo de recebimento feito por servidora;

Considera que, confirmando as informações apresentadas no Laudo, junta o Ofício INCRA/SR27/G/Nº 176/2008, de 18.01.2008, onde o Superintendente Regional do INCRA, atesta que a reserva legal está localizada no projeto de assentamento Vida Nova II;

Salienta que declarou como valor de mercado do imóvel R\$ 68.459,00, que foi confirmado pelo Laudo de Avaliação Rural firmado pela Engenheira Agrônoma Ana Matilde Boareto, CREA/PA, que indicou o valor de R\$68.065,54 como sendo a correta avaliação para o imóvel;

Discorre sobre as características e parâmetros do imóvel que o desvalorizam e que foram levados em consideração, quando foi feito e declarada a avaliação do imóvel, informando que foi considerado somente o valor real da compra do imóvel;

Informa que, logo após a aquisição do imóvel, as áreas vizinhas foram invadidas, vindo no ano seguinte o imóvel, também, sofrer invasão e a instalação do Projeto de Assentamento Vida Nova II;

entende, pelo exposto, que não pode prevalecer a insustentável avaliação total do imóvel em R\$ 394.399,10, que supera o preço de mercado;

reitera que apurou, com base nos dados verdadeiros, o imposto devido de R\$321,15, tendo inclusive pago tal importância no prazo legal;

entende que não pode prosperar o lançamento, uma vez que se trata de taxaço injusta e ilegal, decorrente de cálculos sediados em informações inverídicas, montando R\$29.315,49, ou seja, 42% do valor do próprio imóvel;

requer, com base nos argumentos, fundamentos expendidos e documentos apensados:

1) acatar a impugnação, reconhecendo como a avaliação justa do imóvel o valor de R\$68.459,00 e como imposto devido a título de ITR, sobre o imóvel rural do qual tem posse, o valor de R\$321,15, já pagos no prazo legal;

2) retificar no DIAT/2003, adequando à realidade do imóvel e as DITR/2001 e 2002, onde foram lançadas de forma correta, as seguintes informações: área de utilização limitada de 1.199,1 ha; área de pastagens de 286,9 ha e Grau de Utilização de 100%;

3) desconstituir o ônus total lançado, assim como os valores de multa e juros de mora, da Notificação de Lançamento R\$ 69.650,66;

4) eliminar os efeitos pecuniários porventura decorrentes da efetivação da Notificação de Lançamento, que o possam atingir financeira e patrimonialmente, ou ajustá-los à realidade exposta, principalmente quanto à multa de ofício, que não deve atingi-lo nos níveis aplicados, diante da total ausência de dolo nos lançamentos discutidos.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando os argumentos de mérito da impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Do Mérito

O contribuinte, quando intimado, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental protocolizado em tempo hábil no IBAMA e apresentou Laudo Técnico para o exercício de 2003.

### Da Área de Reserva Legal

No julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa da ARL por não ter o contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício, da seguinte forma:

Cabe observar, ainda, que a necessidade de protocolização do ADA tempestivo, para todas as áreas ambientais, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2003.

Por fim, registre-se que, quando não cumprida essa exigência, ou cumprida fora do prazo estabelecido, as áreas de preservação permanente e de reserva legal eventualmente existentes no imóvel, objeto de glosa, passam a ser normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado às fls. 02.

Dessa forma, não cumprida a citada exigência, para isenção do ITR/2003, entendo que deve ser mantida a glosa feita pela autoridade fiscal da área declarada de preservação permanente de **25,0 ha** e da área de reserva legal de **1.174,1 ha**, e sua consequente reclassificação como áreas tributáveis/aproveitáveis, assim como o não acatamento da área pretendida de **1.199,1 ha** de área de reserva legal, que corresponde a soma das anteriores.

No entanto, tendo sido comprovado a averbação tempestiva da área de reserva legal declarada (1.174,10 ha) à margem da matrícula do imóvel, em 20/06/2001 (AV-01-1914), doc./cópia de fls. 29, neste caso, de acordo com a Súmula CARF nº 122, esta averbação tempestiva da ARL supre a falta de apresentação do ADA, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, deve ser cancelada a glosa da área de reserva legal declarada, tendo em vista a averbação da tempestiva da área na matrícula do imóvel

#### DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para a comprovação da APP, Não houve apresentação de ADA tempestivo para o exercício, nem que posterior ao exercício, mas antes do início da ação fiscal para o imóvel rural em questão. Também não a comprovou por meio de laudo técnico, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT,

A exigência do ADA para comprovação da APP está prevista expressamente na Lei 6.938/81, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.165/2000, art. 1º, e no inc. I, § 3º, do art. 10, do Decreto 4.382/2002 — Regulamento do ITR.

O prazo para sua apresentação foi estabelecido em seis meses após o vencimento do prazo de entrega da DITR, conforme as Instruções Normativas SRF 187/2002, art. 13; 344/2003, art. 13; 435/2004, art. 10; e 554/2005, art. 10, sendo exigida a entrega de uma declaração inicial, e, subsequentemente, apenas se houvesse alteração nas informações

No presente caso, não houve apresentação do ADA.

Portanto, mantém-se a glosa da APP.

#### DO VALOR DA TERRA NUA

O contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

De acordo com o relatório Fiscal e do documento de fl 99, o valor da terra nua foi arbitrado pelo fiscal com base nas médias das DITR da região, sem levar em conta a aptidão agrícola

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996. Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Portanto, de acordo com os dispositivos acima, verifica-se que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

Da análise do Extrato SIPT de fl 99, verifica-se que foi considerado para arbitramento do VTN, apenas o valor da média das DITR. Já no Laudo apresentado de fls 20-26, é informado que o valor da terra nua é de R\$ 18.699,54 , R\$ 12,48 ha

Portanto, deve-se excluir o VTN arbitrado pela fiscalização por não ter considerado a aptidão agrícola e considerado o informado no laudo.

DA MULTA LANÇADA – 75,0%

Adoto, e transcrevo abaixo o voto proferido no acórdão da DRJ quanto à matéria:

Em sua impugnação, o contribuinte insurge contra a aplicação da multa lançada de 75,0%, diante da total ausência de dolo.

Com relação ao argumento do contribuinte de que agiu sem dolo, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de dolo. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

*Art.136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

No que diz respeito à multa de 75,0%, para sua aplicação, foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

*Art. 14 (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para que seja cancelada a glosa da área de reserva legal de 1.174,10 ha e para que seja considerado o valor da terra nua declarado no laudo de R\$ 18.699,54

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

